



Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

## PARECER Nº 30, DE 2023-PLEN/SF

Do PLENÁRIO, sobre a Medida Provisória nº 1.149, de 2022, que *dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade, e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

### I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MP) nº 1.149, de 2022, que *dispõe sobre a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com vistas a assegurar a sua continuidade, e altera a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020*, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 22 de dezembro de 2022, e recebeu 11 emendas perante a Comissão Mista.

No dia 27 de março de 2023, a MP foi aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados, onde se concluiu pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas; e,

no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.149, de 2022; com a consequente rejeição das emendas apresentadas.

A MP nº 1.149, de 2022, é composta por quatro artigos.

O art. 1º confere competências adiante descritas à Caixa Econômica Federal (CEF), como agente operador do Fundo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (FDPVAT).

De acordo com o dispositivo da MP tratada (art. 1º), a CEF realizará a gestão de seus recursos e a gestão e a operacionalização dos pedidos das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, quanto aos sinistros cobertos pelo DPVAT ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023, com vistas a assegurar a sua continuidade.

O art. 2º da MP nº 1.149, de 2022, estabelece como será feita a remuneração à CEF. Basicamente, a forma e o valor da remuneração prevista no *caput* serão definidos em ato do CNSP.

O art. 3º da MP nº 1.149, de 2022, altera o art. 3º da Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020, que versa sobre a conta do tipo poupança social digital. A alteração feita pela MP, mediante inclusão do inciso VI ao art. 3º da Lei nº 14.075, de 2020, estabelece que a conta do tipo poupança social digital poderá ser aberta de forma automática para o pagamento das indenizações de que trata a mencionada Lei nº 6.194, de 1974, quanto aos sinistros ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2023.

O art. 4º é a cláusula de vigência, estabelecendo que a MP em análise entra em vigor na data de sua publicação.

## **II – ANÁLISE**

### **II.1 – Da admissibilidade**

Consoante dispõem o § 5º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 8º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, o Plenário de cada uma das Casas deverá examinar, preliminarmente ao mérito da Medida Provisória, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e sua adequação financeira e orçamentária.

Em relação à admissibilidade, importa consignar que a matéria contida não está entre aquelas cuja veiculação por medida provisória seja vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

Ainda, devemos lembrar que a urgência e a relevância são requisitos de avaliação discricionária, de apreciação estritamente política, permeada pelos critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, concluímos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

## **II.2 – Da adequação orçamentária e financeira**

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, nos termos do art. 19, da Resolução do Congresso Nacional nº 1/2002, emitiu a Nota Técnica nº 58/2022, com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória sob análise, em que verifica que a MP em comento não tem repercussão sobre a receita ou a despesa da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Portanto, do exame da matéria proposta pela Medida Provisória não se identifica infringência às normas de adequação orçamentária e financeira.

## **II.3 – Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

A MP nº 1.149, de 2022, versa sob tema de competência da União e não está no rol dos temas vedados à edição de medida provisória. Não há vício de constitucionalidade nem de juridicidade. Não há erros de técnica legislativa. Verifica-se a urgência e a importância do tema tratado na MP.

Tecnicamente, é correta a edição de norma com força de lei para conferir as competências à CEF acima descritas, da mesma forma que foram mantidas as competências dos órgãos supervisores e reguladores (SUSEP e CNSP). Ademais, a matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

No mais, a MP trata de assuntos vinculados por afinidade ou pertinência, cumprindo assim os enunciados no art. 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Dessa forma, consideramos que foram respeitadas as regras relacionadas à técnica legislativa.

## **II.4 – Do mérito**

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é responsável por regulamentar a competência conferida à CEF pela MP em análise.

O FDPVAT é um fundo constituído por recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não (DPVAT). O DPVAT foi instituído por meio da edição da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que alterou o art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. O prêmio desse seguro foi durante largo período pago de forma obrigatória por ocasião do licenciamento dos veículos automotores terrestres. Desde 2021, não é mais exigido o pagamento desse prêmio. O FDPVAT conta com recursos suficientes para pagamentos das indenizações.

Houve então a contratação emergencial da CEF, por parte da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), para realizar a gestão e a operacionalização das indenizações referentes ao Seguro DPVAT.

Não ocorreu até agora a constituição de novo consórcio de seguradoras responsável por operar o Seguro DPVAT nos moldes estabelecidos pela Lei nº 6.194, de 1974. Para suprir essa lacuna, a MP nº 1.149, de 2022, concedeu à CEF as competências já mencionadas.

Desse modo, consideramos conveniente e oportuna a matéria.

A importância do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre é indiscutível. Somado ao fato da dissolução do consórcio de seguradoras, a assunção da gestão e do pagamento de indenizações pela Caixa Econômica Federal parece-nos uma medida adequada.

A MP aproveita a estrutura e a especialidade da CEF na gestão dos recursos do DPVAT promovendo, assim, a continuidade de um importante mecanismo de proteção social. Ademais, garante a segurança jurídica necessária para que a companhia não extrapole seu objeto social.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o nosso voto é pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da MP nº 1.149, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator